



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

#### SUMÁRIO

Ministério da Educação e Cultura:

##### Despacho

Define a composição do Conselho Consultivo do Ministério da Educação e Cultura.

Ministérios dos Recursos Minerais, para a Coordenação da Acção Ambiental e das Obras Públicas e Habitação:

##### Diploma Ministerial n.º 189/2006:

Aprova as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Despacho

Com vista a definir a composição do Conselho Consultivo do Ministério da Educação e Cultura, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 16 do Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 181/2005, de 7 de Setembro, determino com efeitos imediatos:

1. São membros do Conselho Consultivo do MEC:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;

- e) Director Nacional;
- f) Director Nacional Adjunto;
- g) Chefe de Departamento Central Autónomo;
- h) Chefe do Gabinete do Ministro;
- i) Outros quadros a designar pelo Ministro da Educação e Cultura.

2. Para além dos membros indicados no n.º 1, são convidados permanentes do Conselho Consultivo do MEC, nomeadamente:

- a) O Director do INDE (Instituto Nacional do Desenvolvimento da Educação);
- b) O Director do IEDA (Instituto de Educação Aberta e à Distância);
- c) Assesores do Ministro;
- d) O Director da CNECE (Comissão Nacional de Exames, Certificação e Equivalências);
- e) O Director do BNM (Biblioteca Nacional de Moçambique);
- f) O Director do INLD (Instituto Nacional do Livro e Disco);
- g) O Director do ARPAC (Instituto de Investigação Sócio-Cultural);
- h) O Director do MUSART (Museu Nacional de Arte);
- i) O Director do Museu Nacional de Etnologia;
- j) O Director do Museu da Ilha de Moçambique;
- k) O Director do Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique;
- l) O Director do INAC (Instituto Nacional de Audio Visual e Cinema);
- m) O Director da CNCD (Companhia Nacional de Canto e Dança);
- n) O Director da EIM (Escola Internacional de Maputo);
- o) O Director do IL (Instituto de Línguas)

Ministério da Educação e Cultura, em Maputo, 22 de Agosto de 2006. — O Ministro da Educação e Cultura, *Aires Bomifácio Baptista Ali*.

**MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS,  
PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO  
AMBIENTAL E DAS OBRAS PÚBLICAS  
E HABITAÇÃO**

**Diploma Ministerial n.º 189/2006**

**de 14 de Dezembro**

Tornando-se necessário aprovar as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira e ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto nº 26/2004, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, os Ministros dos Recursos Minerais, para Coordenação da Acção Ambiental e das Obras Públicas e Habitação determinam:

Único. São aprovadas as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira, que fazem parte integrante do presente Diploma.

Maputo, 30 de Novembro de 2005. — A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Francisco Nhiumane Bias*. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Luciano André de Castro*. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Felício Pedro Zacarias*.

**Normas Básicas de Gestão Ambiental**

ARTIGO 1

**Objectivo**

As presentes normas visam a minimização dos danos ambientais e dos impactos sócio-económicos negativos resultantes das actividades mineiras de nível 1, através do uso

de métodos simples que evitem a poluição do ar, do solo e das águas, que não afectem significativamente a flora e a fauna, nem atentem contra a saúde humana.

ARTIGO 2

**Acessos**

1. As vias de acesso, dentro e fora da área do título mineiro ou senha mineira, deverão estar localizadas e construídas de modo a evitar a destruição de áreas ambiental e/ou culturalmente sensíveis, minimizando danos na vegetação natural e a sedimentação nas águas superficiais.

2. É vedado aos trausentes, o uso de vias de acesso distintas das previamente estabelecidas, devendo-se igualmente respeitar as normas de trânsito impostas.

ARTIGO 3

**Localização de instalações**

1. A localização das instalações afectas à actividade mineira deve ser previamente estabelecida e as respectivas áreas claramente demarcadas ou identificadas.

2. A construção ou implantação das instalações deve ser levada a cabo com uso de metodologias que assegurem um impacto ambiental mínimo devendo evitar-se o exercício de actividades não complementares à actividade mineira nas proximidades da área observando os limites estabelecidos na legislação sobre águas relativamente às fontes de abastecimento de água.

3. As actividades de construção ou implantação de instalações devem decorrer dentro da área mineira, salvo autorização da entidade que superintende a respectiva actividade.